



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.901139/2018-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.976 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2024
Recorrente BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO RETIFICAÇÃO DE DCTF ERRO NÃO COMPROVADO.

Improcede a alegação de pagamento indevido a maior, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº **106-027.033**, proferido pela 7ª TURMA/DRJ06 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em 11/05/2018, fls. 04/06, contra o Despacho Decisório - DD, fls. 46/53, ciência postal em 13/04/2018, AR de fls. 31, emitido eletronicamente em 04/04/2018, n.º de Rastreamento 131912265.

O Pedido de Restituição de n.º 09628.65998.290414.1.2.04-0176, transmitido em 29/04/2014, fls. 32/34, foi gerado com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a pagamento indevido ou a maior de R\$526.128,79, IRPJ, referente ao Darf discriminado no PER/DCOMP.

Período de apuração	Código de Receita	Valor Total do Darf	Data de Arrecadação
28/02/2014	2362	5.553.568,60	31/03/2014

De acordo com o Despacho Decisório - DD, fls. 46, foram analisadas as informações prestadas no PER, não houve reconhecido de crédito de R\$1.575.684,65, portanto, não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP 28013.86635.300414.1.3.04-1608 40278.17361.260417.1.3.04-2204 e indeferido o Pedido de Restituição apresentado no PER N.º 09628.65998.290414.1.2.04-0176, conforme demonstrativo do crédito informado no PER.

Número do PER/DCOMP	Tipo PER/DComp	Informações do PER/DCOMP em R\$			
		Vr do PER	Vr Total dos Débitos	Vr do Crédito Original Utilizado na DComp	Vr Calculado do Crédito em Análise
09628.65998.290414.1.2.040176	PER	526.128,79			526.128,79
28013.86635.300414.1.3.04-1608	DComp		531.390,08	526.128,79	526.128,79
40278.17361.260417.1.3.04-2204	DComp		720.968,43	523.427,06	523.427,06
				1.049.555,85	1.575.684,65

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

Principal	Multa	Juros
1.252.358,51	250.471,69	299.144,28

Na Manifestação de Inconformidade, fls. 04/06, alega que, no mês de março/2014, não houve apuração de IRPJ, mas pagou o montante de R\$5.710.532,64.

Foi compensado o valor de R\$526.128,79 e realizado pagamento a maior em fevereiro/2014, com apuração de IRPJ no valor de R\$5.030.141,55 contudo realizou recolhimento de R\$ 5.553.568,60.

A DCTF de março/2014 foi retificada para regularizar as obrigações acessórias e recolheu a diferença do valor apurado de R\$64.917,28.

Requer seja provida a manifestação de inconformidade e o reconhecimento do crédito e homologada a compensação realizada.

Em sessão de 19 de outubro de 2022, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. DESPACHO ELETRÔNICO.

Nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017, não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acordam os membros da 7ª TURMA/DRJ06 de Julgamento, por unanimidade de votos, **JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

No mérito, verifica-se que se trata de pedido de restituição que fundamenta o PER n.º 09628.65998.290414.1.2.040176, referente a DARF pago a maior R\$5.553.568,60, data de arrecadação 31/03/2014, período de apuração 28/02/2014, código de receita 2362, pagamento n.º 2996982233.

Conforme se extrai do despacho decisório referido DARF foi alocado à débito:

2. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

2.1 - Pagamentos localizados para o DARF informado

DARF INFORMADO NO PER/DCOMP

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
31/03/14	28/02/14	2362	31/03/14		R\$5.553.568,60	R\$0,00	R\$0,00	R\$5.553.568,60

PAGAMENTOS LOCALIZADOS PARA O DARF INFORMADO

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL	Nº DO PAGAMENTO
31/03/14	28/02/14	2362	31/03/14		R\$5.553.568,60	R\$0,00	R\$0,00	R\$5.553.568,60	2996982233

2.3 - Demonstrativo consolidado da utilização dos pagamentos localizados para o DARF

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO

N. PAGAMENTO	VALOR TOTAL	VALOR UTILIZADO					VALOR DISPONÍVEL
		ALOCAÇÃO A DÉBITO	PROCESSO	PER/DCOMP	PARCELAMENTO ESPECIAL	TOTAL	
2996982233	R\$5.553.568,60	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$5.553.568,60
Somatório	R\$5.553.568,60	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$5.553.568,60

2.4 - Demonstrativo do crédito reconhecido

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

NÚMERO DO PER/DCOMP	TIPO DO DOCUMENTO	VALOR CALCULADO DO CRÉDITO EM ANÁLISE	PARCELA DO CRÉDITO UTILIZADO POR DOCUMENTO
09628.65998.290414.1.2.04-0176	PER	R\$526.128,79	R\$0,00
28013.86635.300414.1.3.04-1608	DCOMP	R\$526.128,80	R\$0,00
40278.17361.260417.1.3.04-2204	DCOMP	R\$523.427,06	R\$0,00
Total			R\$0,00

Ao analisar a inconformidade, a DRJ entendeu que o contribuinte não trouxe ao processo comprovação da existência do direito creditório alegado, não juntando à sua manifestação de inconformidade documentação contábil e/ou fiscal que corroborasse sua alegação. Portanto, não está comprovado o erro alegado pela empresa. A simples juntada da DCTF retificadora apresentada **após a ciência do DD, fls. 08/09**, não é suficiente para elidir a confissão de dívida também expressa na DCOMP.

A recorrente alega que juntou a EFD, bem como a DCTF retificadora, o que seria suficiente para demonstrar a totalidade de seu pedido de compensação.

A recorrente alega **que** o fato de não ter retificado sua DCTF antes da apresentação da DCOMP não pode ser utilizado como argumento para não se reconhecer seu crédito legítimo e líquido de IRPJ, tendo em vista que outros documentos fiscais e contábeis comprovam a existência desse crédito. No caso, relata a recorrente:

7. Cumpre destacar que a origem do crédito que ensejou tais pedidos de restituição e compensações decorrem do fato da Recorrente ter efetuado o recolhimento a maior do IRPJ (Código 2362), via DARF, no

valor de R\$ 5.553.568,60 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), quando na realidade o valor devido seria de R\$ 5.030.141,55 (cinco milhões, trinta mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), gerando um pagamento indevido de **R\$ 523.427,05 (quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinco centavos)**.

A Recorrente alega que a DCTF apresentada conteria erros, razão pela qual apresentou DCTF retificadora em 04/05/2018, após a emissão do despacho decisório. Registre-se que o Parecer Normativo Cosit n. 2/15, indica a desnecessidade de retificação da DCTF para comprovação de pagamento indevido ou a maior, conforme pode ser observado na ementa abaixo:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014.

e-processo 11170.720001/2014-42

A possibilidade de compensar quando reconhecido mero erro no preenchimento de obrigações acessórias é amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma, conforme, por exemplo, acórdão n.º 1201-005.976, de relatoria do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/07/2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentada a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido de restituição ou da não homologação da compensação, desde que evidenciada a existência de erro na DCTF original.

No caso concreto, a Recorrente apresentou EFD e DCTF retificados. Contudo, tais documentos não indicam quais os erros identificados que ensejaram as retificações, tampouco há apresentação de documentos que reforçam tais retificações.

Assim, não há como acatar o fundamento aduzido pela Recorrente. O mesmo se diga em relação à aplicação do princípio da verdade material, que pressupõe a apresentação de provas aptas a convencer ainda que minimamente o julgador administrativo.

Analisando os autos, tampouco verifica-se qualquer erro no procedimento da fiscalização. Exarado despacho decisório, abre-se prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/196, oportunidade em que será dada a chance ao contribuinte de demonstrar o seu direito creditório.

Não o tendo feito, correta a decisão que indeferiu o pleito.

A Recorrente alega ainda que uma análise mais detida da DCTF relativa à competência de março de 2.017 evidencia que, na realidade, a compensação objeto do PER/DCOMP n.º 40278.17361.260417.1.3.04-2204 não foi sequer utilizada para fins de extinção do crédito tributário relativo ao IRPJ e a CSLL, de março de 2.017, conforme se pode observar da apuração vigente de acordo com a DCTF – Retificadora Ativa, enviada em 29.01.2021.

Acresce que os valores declarados em DCTF foram devidamente recolhidos por DARF ou mesmo outra compensação diversa do PER/DCOMP n.º 40278.17361.260417.1.3.04-2204, como fica evidenciado para o IRPJ cujo pagamento ocorreu parte em DARF e parte por intermédio do PER/DCOMP n.º 26690.09770.260417.1.3.03-1610, o que, por sua vez, foi homologado pela Receita Federal do Brasil.

Trata-se de matéria não alegada em manifestação de inconformidade e, portanto, preclusa, não podendo ser objeto de conhecimento neste momento processual.

Contudo, ainda que se ultrapassasse este óbice, verifica-se que analisando a PER/DCOMP 40278.17361.260417.1.3.04-2204 há clara indicação do débito relativo à março de 2017:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.7			
57.497.539/0001-15	40278.17361.260417.1.3.04-2204	Página 4	
DÉBITO IRPJ		00100645	
Débito de Sucédida: NÃO		CNPJ: 57.497.539/0001-15	
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
Código da Receita/Denominação: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal			
Período de Apuração: Mar. / 2017		Periodicidade: Mensal	
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 28/04/2017			
Débito Controlado em Processo: NÃO			
Principal		408.052,05	
Multa		0,00	
Juros		0,00	
Total		408.052,05	
DÉBITO CSLL			
Débito de Sucédida: NÃO		CNPJ: 57.497.539/0001-15	
Grupo de Tributo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO			
Código da Receita/Denominação: 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal			
Período de Apuração: Mar. / 2017		Periodicidade: Mensal	
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 28/04/2017			
Débito Controlado em Processo: NÃO			
Principal		312.916,38	
Multa		0,00	
Juros		0,00	
Total		312.916,38	

Registre-se que ainda que a depender da data da entrega de cada uma das PER/DCOMPs, os efeitos seriam diversos, uma vez que os normativos que regulam a matéria indicam que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, conforme indica por exemplo o art. 41, §3º, v da IN 1300/2012.

Não há nos autos documentação suficiente para realizar a referida análise, de sorte que não seria o caso de provimento em relação a esta alegação.

Conclusões

Ante o exposto, conheço parcialmente do presente recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto